

PROJETO DE LEI

Nº 382/2013

Veto Nº 52/13

AUTÓGRAFO Nº 292/2013

LEI Nº 10.731



SECRETARIA

Autoria: DO SR PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Dispõe sobre a retirada de veículos abandonados nas vias pú-

blicas do Município de Sorocaba e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 24 de Setembro de 2013.

PL nº 382/2013

SEJ-DCDAO-PL-EX- 77 /2013
Processo nº 27.835/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente:

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM

25 SET 2013

JOSE FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso projeto de lei, que “dispõe sobre a retirada de veículos abandonados nas vias públicas do Município de Sorocaba”.

A presente proposição tem por base o Projeto de Lei nº 196/2013, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que justificou sua iniciativa argumentando que se fazia necessário, pois “a prática de abandono de veículos em vias públicas do Município vem se tornando recorrente, inúmeros são os casos relatados na cidade e as queixas de moradores sobre veículos abandonados, transformando-se em sucatas a céu aberto, trazendo transtornos além de apresentar riscos à saúde pública”.

Prosegue o autor da proposta original, que agora é encampada pelo Poder Executivo, afirmando que o abandono dos veículos pode comprometer a segurança do trânsito, ou mesmo causar transtornos aos munícipes, quando deixados em frente às residências ou estabelecimentos comerciais.

Registre-se que o Projeto de Lei nº 196/2013 foi considerado inconstitucional e ilegal, tanto pela Secretaria Jurídica da Câmara, como pela Comissão de Justiça, com fundamento na violação do Princípio da Separação dos Poderes. Entretanto, é nosso dever o reconhecimento da relevância do tema proposto pelo nobre Edil, pois a proposta, se convertida em lei, contribuirá para a saúde e segurança dos munícipes.

Justificado nestes termos, encaminho o projeto de lei para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSE FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Retirada de veículos abandonados em via pública

02

SECRETARIA GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
24-Set-2013-16:31-128399-1/3



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 382/2013

(Dispõe sobre a retirada de veículos abandonados nas vias públicas do Município de Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os veículos abandonados em vias públicas do Município de Sorocaba serão removidos pelo setor competente da Prefeitura Municipal, ou por entidade integrante da Administração Indireta, nos termos desta lei.

Parágrafo único. Para fins da presente lei, veículo abandonado nas vias públicas é todo aquele que está:

I - em evidente estado de abandono, em qualquer circunstância, por mais de cinco (5) dias;

II - sem condições de verificar sua identificação obrigatória;

III - em evidente estado de decomposição de sua carroceria e de suas partes removíveis;

IV - em visível e flagrante mau estado de conservação, com evidentes sinais de colisão ou objeto de vandalismo ou depreciação voluntária, ainda que coberto com capa de material sintético.

Art. 2º O veículo retirado da via pública nos termos do art. 1º, será encaminhado para o pátio designado pela Prefeitura Municipal.

Art. 3º Decorridos 90 (noventa) dias do ato de recolhimento do veículo ao pátio, sem a devida retirada pelo interessado, mediante pagamento do que for devido ao Município e a outros órgãos competentes, o veículo será encaminhado a leilão público, a pregão eletrônico ou equivalente.

§ 1º O valor arrecadado na alienação do bem será destinado ao ressarcimento das despesas efetuadas para retirada do veículo da via pública e pela guarda do veículo no pátio.

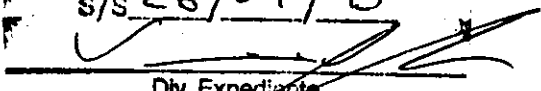
§ 2º O valor excedente, após o cumprimento do disposto no § 1º, deste parágrafo, será recolhido aos cofres públicos do município.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Recobido na Div. Expediente
24 de setembro de 13

A Consultoria Juridica e Comissões
s/s 26,09,13

Div. Expediente

Recobido em 27/09/13


Suellen Scara de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 382/2013

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a retirada de veículos abandonados nas vias públicas do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Os veículos abandonados em vias públicas no Município serão removidos pelo setor competente da PMS, ou por entidade integrante da Administração Indireta. Para fins da presente Lei, veículo abandonado nas vias públicas é todo aquele que esta: em evidente estado de abandono, em qualquer circunstância, por mais de 5 dias; sem condição de verificar sua identificação obrigatória; em evidente estado de decomposição de sua carroceria e de partes removíveis; em visível e flagrante mau estado de conservação, com evidentes sinais de colisão ou objeto de vandalismo ou depreciação voluntária, ainda que coberto com capa de material sintético (Art. 1º); o veículo retirado da via pública, será encaminhado para o pátio designado pela PMS (Art. 2º); decorridos noventa dias do ato de recolhimento do veículo ao pátio, sem a devida



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

retirada pelo interessado, mediante pagamento do que for devido ao Município e a outros órgãos competentes, o veículo será encaminhado a leilão público, a pregão eletrônico ou equivalente. O valor arrecado na alienação do bem será destinado ao ressarcimento das despesas efetuadas para retirada do veículo da via pública e pela guarda do veículo no pátio. O valor excedente, após o cumprimento do disposto na Lei, será recolhido aos cofres públicos do Município (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º)

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL tem o intuito de normatizar sobre a retirada de veículos abandonados nas vias públicas do Município. As disposições desta Proposição encontram fundamento no Poder de Polícia, o qual é conceituado no Código Tributário Nacional, nos termos infra:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Nos valem do Magistério de Fernanda Marinela, para conceituar Poder de Polícia:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

7. PODER DE POLÍCIA

7.1. Conceito

O Poder de Polícia é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar, restringir, frenar o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, em nome do interesse da coletividade.

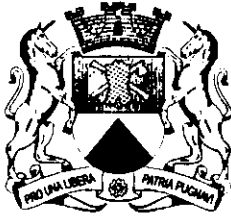
Destarte, é possível conceituar Poder de Polícia como atividade da Administração Pública que se expressa por meio de atos normativos ou concretos, com fundamentos na supremacia geral e, na forma da lei, de condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas, impondo aos administrados comportamentos compatíveis com o interesse sociais sedimentados no sistema normativo¹.

Destaca-se, ainda, a conceituação de Poder de Polícia da lavra do eminente administrativista Hely Lopes Meirelles:

7.1 Conceito

Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo, atividades e

¹ MARINELA, Fernanda. *Direito Administrativo*. Niterói/RJ, 2010, Editora Impetus, 4ª Edição. 201 p.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

Em linguagem menos técnica, podemos dizer que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança².

Nota-se que este PL encontra embasamento no Poder de Polícia, o qual é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar atividades e direitos individuais em prol do interesse público.

Face a todo o exposto constata-se que este PL encontra respaldo em nosso Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Frisa-se, que o Projeto de Lei nº 196/2013. (protocolado em 29.05.2013), trata da exata matéria que versa a presente Proposição de nº 382 (protocolado em 24.09.2013), aplicando-se a espécie o normatizado no art. 139, RIC : “Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro”. Porém observa-

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo*. São Paulo/SP, 2010, Malheiros Editores, 37ª Edição. 175 p.



Câmara Municipal de Sorocaba


Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

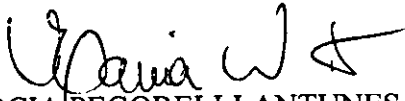
se que a Protocolização do PL nº 382/2013, tem o intuito de sanar a inconstitucionalidade formal constante no PL de nº 196/2013, sendo assim, face as observações constantes na Justificativa do PL de nº 382/2013, seria de bom alvitre a solicitação de arquivamento do PL 196/2013, possibilitando a tramitação do PL de nº 382/2013.

É o parecer.

Sorocaba, 30 de setembro de 2013.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

PROJETO DE LEI N° 196/2013

Dispõe sobre a retirada de veículos abandonados nas vias públicas do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os veículos abandonados em vias públicas do Município de Sorocaba serão removidos pelo Poder Público nos termos desta lei.

Parágrafo único. Para fins da presente lei, veículo abandonado nas vias públicas é todo aquele que está:

I- Em evidente estado de abandono, em qualquer circunstância, por mais de cinco (5) dias;

II- Sem condições de verificar sua identificação obrigatória;

III- Em evidente estado de decomposição de sua carroceria e de suas partes removíveis;

IV- Em visível e flagrante mau estado de conservação, com evidentes sinais de colisão ou objeto de vandalismo ou depreciação voluntária, ainda que coberto com capa de material sintético.

Art. 2º O veículo retirado da via pública nos termos do art. 1º, *caput*, será encaminhado para o pátio designado pelo Município.

Art. 3º Decorridos 90 (noventa) dias da realização da recolha do veículo ao pátio, sem a devida retirada pelo interessado, mediante pagamento do que for devido ao Município e a outros órgãos competentes, o veículo será encaminhado a leilão público, a pregão eletrônico ou equivalente.

Parágrafo único. O valor arrecadado no leilão ou nos eventos citados no *caput* será destinado:

I – Para ressarcimento das despesas decorrentes;

II – O valor excedente, atendido ao inciso I, deste parágrafo, será recolhido aos cofres públicos do município.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2013.

José Crespo
Vereador

JUSTIFICATIVA

A prática de abandono de veículos em vias públicas do Município vem se tornando recorrente, inúmeros são os casos relatados na cidade e as queixas de moradores sobre veículos abandonados, transformando-se em sucatas a céu aberto, trazendo transtornos além de apresentar riscos à saúde pública.

Em muitos casos, esses veículos acabam virando depósito de lixo e de água parada, que certamente atrai vetores de transmissão de doenças, incluindo o perigo da dengue.

Ainda há o risco de acidentes, pois como sempre, estão abandonados em lugares impróprios, obstruindo inclusive as vias públicas e o fluxo do trânsito, quando não estão parados em frente à entrada/saída de veículos em residência ou comércio.

Assim, este vereador, solicita o apoio dos ilustres e nobres pares a este Projeto de Lei, que visa também preservar o aspecto visual da nossa cidade, melhorando-o através da retirada de veículos abandonados ou sucatas (lata velha) que enfeiam as ruas de Sorocaba.

José Crespo
Vereador

Imprimir

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 196/2013

Identificação Básica

Autor:

José Antonio Caldini Crespo

Tipo: PLO - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Número:

196/2013

Data: 29/05/2013

Ementa: DISPÕE SOBRE A RETIRADA DE VEÍCULOS ABANDONADOS NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Texto Integral: 


Outras Informações

Em Tramitação? Sim Matéria Polêmica? Regime Tramitação: Normal


Tramitação

Data	Origem	Destino	Situação	Última Ação
16/09/2013	Comissões	Divisão de Expediente	Aguardando Inclusão na Ordem do Dia	
03/09/2013	Plenário	Comissões	Aguardando Parecer	
03/09/2013	Divisão de Expediente	Plenário	Incluído na Ordem do Dia	Apresentada Emenda, em 1ª discussão na SO 51/2013. Enviado às Comissões.
29/08/2013	Comissões	Divisão de Expediente	Aguardando Inclusão na Ordem do Dia	
26/08/2013	Comissão de Justiça	Comissões	Aguardando Parecer	
22/08/2013	Plenário	Comissão de Justiça	Aguardando Parecer da Com. de Justiça	
22/08/2013	Divisão de Expediente	Plenário	Incluído na Ordem do Dia	Reenviado à Comissão de Justiça para avaliação, em 1º discussão na SO 48/2013.
24/06/2013	Comissão de Justiça	Divisão de Expediente	Aguardando Inclusão na Ordem do Dia	
11/06/2013	Secretaria Jurídica	Comissão de Justiça	Aguardando Parecer da Com. de Justiça	
04/06/2013	Plenário	Secretaria Jurídica	Aguardando Parecer da S.J.	
04/06/2013	Divisão de Expediente	Plenário	Deliberação	
29/05/2013	Protocolo	Divisão de Expediente	Preparação para Deliberação	


Documentos Acessórios

 **Tipo: Parecer Data: 11/06/2013 Descrição:**
Autor: Secretaria Jurídica


Documentos Acessórios

 **Tipo: Parecer Data: 24/06/2013 Descrição:**
Autor: Comissão de Justiça


Documentos Acessórios

 **Tipo: Parecer Data: 27/08/2013 Descrição:**
Autor: Comissão de Justiça


Documentos Acessórios

 **Tipo: Parecer Data: 27/08/2013 Descrição:**
Autor: Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcer


Documentos Acessórios

 **Tipo: Parecer Data: 27/08/2013 Descrição:**
Autor: Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos


Documentos Acessórios

 **Tipo: Emenda Data: 03/09/2013 Descrição: 01**
Autor: Pr. Luis Santos


Documentos Acessórios

 **Tipo: Parecer Data: 04/09/2013 Descrição: na Emenda 01**
Autor: Comissão de Justiça

Documentos Acessórios

 **Tipo: Parecer Data: 05/09/2013 Descrição: na Emenda 01**
Autor: Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos

Documentos Acessórios

 **Tipo: Parecer Data: 10/09/2013 Descrição: na Emenda 01**
Autor: Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcer



14

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 382/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a retirada de veículos abandonados nas vias públicas do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 2 de outubro de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior

PL 382/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre a retirada de veículos abandonados nas vias públicas do Município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 04/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra fundamento no poder de polícia, que possibilita ao Município utilizar-se de meios necessários para restringir direitos e liberdades dos munícipes em favor do interesse coletivo (art. 78 da Lei nº 5.172/66).

Salientamos que está tramitando nesta Casa de Leis o PL nº 196/2013, cuja matéria é semelhante ao da presente proposição. Logo, deve-se aplicar o disposto no art. 139 do Regimento Interno, *in verbis*:

"Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)"

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 2 de outubro de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente - Relator

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

16

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 382/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a retirada de veículos abandonados nas vias públicas do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 2 de outubro de 2013.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente


RODRIGO MAGANHATO

Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA

Membro





17

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 382/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a retirada de veículos abandonados nas vias públicas do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 2 de outubro de 2013.


~~VALDECIR MOREIRA DA SILVA~~
Presidente


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



1ª DISCUSSÃO SE.60/2013

APROVADO REJEITADO

EM 21 / 11 / 2013

PRESIDENTE

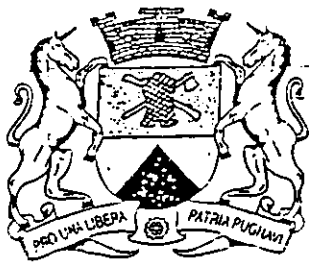
2ª DISCUSSÃO SE.61/2013

APROVADO REJEITADO

EM 21 / 11 / 2013

PRESIDENTE

Bem como a
emenda 3 e
a sub-emenda
S/C. Delet



Câmara Municipal de Sorocaba¹⁸

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 01 = PL. 382/2013

MODIFICATIVA

Dá nova redação ao "capit" do art.
1º do PL. 382/2013.

"ART. 1º - Os veículos abandonados em vias públicas do município de Sorocaba serão removidos pelo Poder Público através do rodízio alternado entre as empresas conveniadas, sob controle do órgão gestor responsável.

S/S. 21/11/13

LUIS SANTOS
VEREADOR





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 382/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a retirada de veículos abandonados nas vias públicas do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A emenda em análise é da autoria do nobre vereador Luis Santos Pereira Filho e padece de inconstitucionalidade, uma vez que a matéria sobre celebração de convênios é de iniciativa privativa do Senhor Prefeito Municipal, nos termos do art. 61, XIII, *in verbis*:

" Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

1 - (...)

XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da lei."

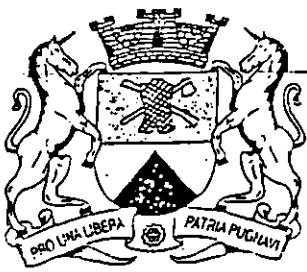
S/C., 21 de novembro de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba²⁰

Estado de São Paulo

Nº

Sus EMENDA Nº 01 ao PL 382/13

MODIFICATIVA

Exclui o termo "conveniadas"
da Emenda nº 01 ao PL 382/2013.

S/S, 21/11/13

ANSELMO R. NETO
VEREADOR



21

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Subemenda nº 01 a Emenda nº 01 ao o Projeto de Lei nº 382/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a retirada de veículos abandonados nas vias públicas do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 21 de novembro de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Subemenda nº 01 a Emenda nº 01, ao o Projeto de Lei nº 382/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a retirada de veículos abandonados nas vias públicas do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de novembro de 2013.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: a Subemenda nº 01 a Emenda nº 01 ao o Projeto de Lei nº 382/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a retirada de veículos abandonados nas vias públicas do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de novembro de 2013.


VALDECIR MOREIRA DA SILVA

Presidente


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 382/2013

SOBRE: Dispõe sobre a retirada de veículos abandonados nas vias públicas do município de Sorocaba e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os veículos abandonados em vias públicas do município de Sorocaba serão removidos pelo Poder Público, através de rodízio alternado entre as empresas, sob controle do órgão gestor responsável.

Parágrafo único. Para fins da presente Lei, veículo abandonado nas vias públicas é todo aquele que está:

I - em evidente estado de abandono, em qualquer circunstância, por mais de cinco (5) dias;

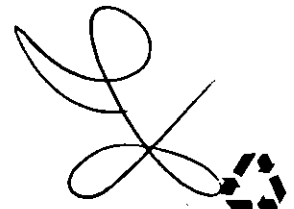
II - sem condições de verificar sua identificação obrigatória;

III - em evidente estado de decomposição de sua carroceria e de suas partes removíveis;

IV - em visível e flagrante mau estado de conservação, com evidentes sinais de colisão ou objeto de vandalismo ou depreciação voluntária, ainda que coberto com capa de material sintético.

Art. 2º O veículo retirado da via pública nos termos do art. 1º, será encaminhado para o pátio designado pela Prefeitura Municipal.

Art. 3º Decorridos 90 (noventa) dias do ato de recolhimento do veículo ao pátio, sem a devida retirada pelo interessado, mediante pagamento do que for devido ao Município e a outros órgãos competentes, o veículo será encaminhado a leilão público, a pregão eletrônico ou equivalente.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 1º O valor arrecadado na alienação do bem será destinado ao ressarcimento das despesas efetuadas para retirada do veículo da via pública e pela guarda do veículo no pátio.

§ 2º O valor excedente, após o cumprimento do disposto no § 1º, deste parágrafo, será recolhido aos cofres públicos do município.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 21 de novembro de 2013.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro

RODRIGO MAGANHATO

Membro

Rosa./

DISCUSSÃO ÚNICA SE-62/2013
APROVADO REJEITADO
EM 21 11 2013

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 1722

Sorocaba, 22 de novembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299 e 300/2013, aos Projetos de Lei nºs 47, 345, 358, 421, 382, 347, 387, 389, 411, 418, 348, 388 e 403/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 292/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2013

Dispõe sobre a retirada de veículos abandonados nas vias públicas do município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 382/2013, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os veículos abandonados em vias públicas do município de Sorocaba serão removidos pelo Poder Público, através de rodízio alternado entre as empresas, sob controle do órgão gestor responsável.

Parágrafo único. Para fins da presente Lei, veículo abandonado nas vias públicas é todo aquele que está:

I - em evidente estado de abandono, em qualquer circunstância, por mais de cinco (5) dias;

II - sem condições de verificar sua identificação obrigatória;

III - em evidente estado de decomposição de sua carroceria e de suas partes removíveis;

IV - em visível e flagrante mau estado de conservação, com evidentes sinais de colisão ou objeto de vandalismo ou depreciação voluntária, ainda que coberto com capa de material sintético.

Art. 2º O veículo retirado da via pública nos termos do art. 1º, será encaminhado para o pátio designado pela Prefeitura Municipal.

Art. 3º Decorridos 90 (noventa) dias do ato de recolhimento do veículo ao pátio, sem a devida retirada pelo interessado, mediante pagamento do que for devido ao





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Município e a outros órgãos competentes, o veículo será encaminhado a leilão público, a pregão eletrônico ou equivalente.

§ 1º O valor arrecadado na alienação do bem será destinado ao ressarcimento das despesas efetuadas para retirada do veículo da via pública e pela guarda do veículo no pátio.

§ 2º O valor excedente, após o cumprimento do disposto no § 1º, deste parágrafo, será recolhido aos cofres públicos do município.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 5 de Dezembro de 2013.

VETO Nº 52/2013
Processo nº 27.835/2013

J. ACS PROPOSTAS DE DELIBERAÇÃO
EM

06 DEZ 2013

JOSE FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores, para comunicar-lhes que após analisar o Autógrafo nº 292/2013 e tendo ouvido a Secretaria de Negócios Jurídicos, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo veto total ao Projeto de Lei nº 382/2013, que Dispõe sobre a retirada de veículos abandonados nas vias públicas do município de Sorocaba e dá outras providências.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de ordem constitucional, que a seguir passo expor:

O texto original trazia a seguinte redação ao art. 1º:

“Art. 1º Os veículos abandonados em vias públicas do Município de Sorocaba serão removidos pelo setor competente da Prefeitura Municipal, ou por entidade integrante da Administração Indireta, nos termos desta lei.”

Durante o processo e votação, foi apresentada emenda (posteriormente retificada por uma “subemenda”), que resultou na alteração do dispositivo que acabou sendo aprovado com a seguinte redação:

“Art. 1º Os veículos abandonados em vias públicas do Município de Sorocaba serão removidos pelo Poder Público, através de rodízio alternado entre as empresas, sob controle do órgão gestor responsável.”

Como se nota, a emenda acabou por desnaturar o projeto original ao condicionar a prestação do serviço exclusivamente à execução indireta.

Vale dizer, no texto original do projeto enviado pelo Executivo, ao Município caberia executar o serviço diretamente, com base na própria estrutura da Administração Direta, ou indiretamente, via Administração Indireta (autarquia, empresa pública etc.).

A emenda apresentada, talvez no intuito de permitir a execução do serviço também via contratação de empresas, acabou, na prática, por impor que a execução do serviço somente se realize por meio de pessoas jurídicas contratadas ao dizer que os veículos abandonados *serão removidos pelo Poder Público, através de rodízio alternado entre as empresas, sob controle do órgão gestor responsável.* Em outras palavras, pelo texto aprovado por esta Casa de Leis o Município não poderá executar o serviço diretamente, aproveitando-se de sua própria estrutura administrativa, mas apenas indiretamente, *através de rodízio alternado entre as empresas, sob controle do órgão gestor responsável.*

Com isso tem-se que a emenda, além de desnaturar o projeto do Executivo, o que já implica sua inconstitucionalidade por ter sido extrapolado o poder de emenda parlamentar (trata-se de projeto de iniciativa privativa), ainda restringiu injustificadamente a atuação do Poder Público, em confronto com o art. 30, V, e art. 175, ambos da Constituição Federal, ao indiretamente vedar a execução direta pela Administração.

PROTÓTIPO SERIAL - 05-DEZ-2013-16:15-131232-1/A

CASA MUNICIPAL DE SOROCABA

29

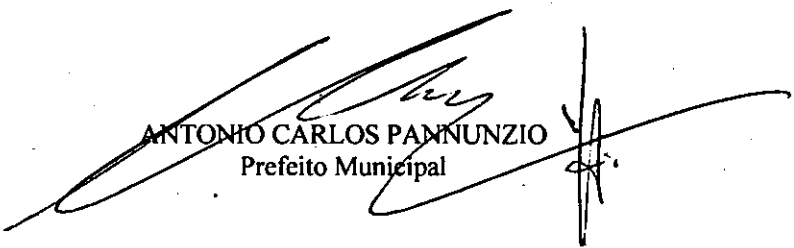


Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 52/2013 – fls. 2.

Considerando que o art. 1º, caput, é a base de toda lei, não resta outra solução senão vetar totalmente o Autógrafo em questão.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto 52 2013 Aut 292 e PL 382 2013

NOTÍCIA GERAL

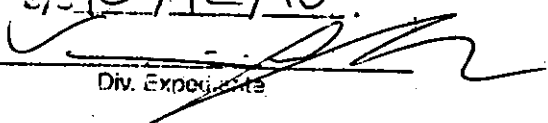
-05-Dez-2013-16:15-131232-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Recebido na Div. Expediente
05 de dezembro de 13

A Consultoria Jurídica e Comissões

05/10/12/13


Div. Expediente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior

VETO Nº 52/2013

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO nº 52/2013 ao Projeto de Lei nº 382/2013 (AUTÓGRAFO 292/2013), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 382/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal considerando o projeto de lei inconstitucional por contrariar o art. 30, V e art. 175 da Constituição Federal, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Sendo assim, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

S/C., 4 de fevereiro de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente-Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

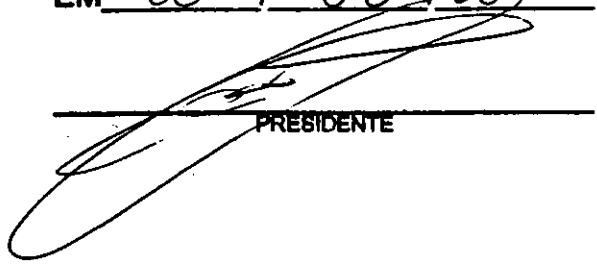
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



VETO 50.06/2014

ACEITO REJEITADO

EM 20 / 02 / 2014



A large, stylized handwritten signature in black ink, written over a horizontal line.

PRESIDENTE



33
Câmara Municipal de Sorocaba
Estado de São Paulo

Nº 0121

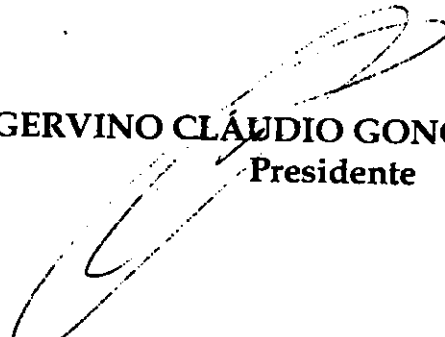
Sorocaba, 20 de fevereiro de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o *Veto Total* n. 52/2013, ao Projeto de Lei n. 382/2013, Autógrafo nº 292/2013, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a retirada de veículos abandonados nas vias públicas do Município de Sorocaba e dá outras providências, foi REJEITADO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





32
34

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Sorocaba, 26 de fevereiro de 2014.

Ao Ilustríssimo Senhor
JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral da Câmara Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Vencimento de prazo para promulgação do PL 382/2013*"

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Senhoria que o prazo para promulgação pelo Executivo do *Projeto de Lei n. 382/2013, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre a retirada de veículos abandonados nas vias públicas do Município de Sorocaba e dá outras providências, cujo Veto Total n° 52/2013* foi rejeitado por esta Casa no dia 20.02.14, e encaminhado à Prefeitura em 24.02.14, venceu no dia 26.02.14.

Atenciosamente,


VINÍCIUS JABER MACHADO

Diretor da Divisão de Expediente Legislativo

À
Sec. Jurídica



JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

26/02/14





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Senhor Secretário Geral

Conforme solicitação, passamos a discorrer.

O Veto nº 52/2013 ao PL nº 382/2013 foi rejeitado em 20 de fevereiro de 2014, sendo o Prefeito Municipal comunicado para promulgação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Como isso não ocorreu, temos que o art. 176, §4º do RI:

“Art. 176. Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara no prazo de dez dias úteis, o enviará ao Prefeito que, concordando, o sancionará e o promulgará.


(...)

§ 4º Se o Prefeito não promulgar a lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo em igual prazo”.

Pelo exposto, tendo decorrido o prazo legal para promulgação e publicação do projeto pelo Prefeito, entendemos caber ao Presidente da Câmara promulgá-lo.

São essas as considerações.

Sorocaba, 26 de fevereiro de 2014.


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Nº 0126

Sorocaba, 26 de fevereiro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "*Leis nº 10.731 e 10.732 /2014, para publicação*"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópia das Leis nº 10.731 e 10.732/2014, de 26 de fevereiro de 2014, para publicação na Imprensa Oficial do Município.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Vjm./





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

35
37

Nº

LEI Nº 10.731, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014

Dispõe sobre a retirada de veículos abandonados nas vias públicas do município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 382/2013, de autoria do Executivo

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os veículos abandonados em vias públicas do município de Sorocaba serão removidos pelo Poder Público, através de rodízio alternado entre as empresas, sob controle do órgão gestor responsável.

Parágrafo único. Para fins da presente Lei, veículo abandonado nas vias públicas é todo aquele que está:

- I - em evidente estado de abandono, em qualquer circunstância, por mais de cinco (5) dias;
- II - sem condições de verificar sua identificação obrigatória;
- III - em evidente estado de decomposição de sua carroceria e de suas partes removíveis;
- IV - em visível e flagrante mau estado de conservação, com evidentes sinais de colisão ou objeto de vandalismo ou depreciação voluntária, ainda que coberto com capa de material sintético.

Art. 2º O veículo retirado da via pública nos termos do art. 1º, será encaminhado para o pátio designado pela Prefeitura Municipal.

Art. 3º Decorridos 90 (noventa) dias do ato de recolhimento do veículo ao pátio, sem a devida retirada pelo interessado, mediante pagamento de que for devido ao





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº Município e a outros órgãos competentes, o veículo será encaminhado a leilão público, a prego eletrônico ou equivalente.

§ 1º O valor arrecadado na alienação do bem será destinado ao ressarcimento das despesas efetuadas para retirada do veículo da via pública e pela guarda do veículo no pátio.

§ 2º O valor excedente, após o cumprimento do disposto no § 1º, deste parágrafo, será recolhido aos cofres públicos do município.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 26 de fevereiro de 2014.

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data

supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

39

Nº JUSTIFICATIVA:

Sorocaba, 24 de setembro de 2013.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 77/2013
Processo nº 27.835/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso projeto de lei, que “dispõe sobre a retirada de veículos abandonados nas vias públicas do Município de Sorocaba”.

A presente propositura tem por base o Projeto de Lei nº 196/2013, de autoria do Edil José Antonio Calдини Crespo, que justificou sua iniciativa argumentando que se fazia necessário, pois “a prática de abandono de veículos em vias públicas do Município vem se tornando recorrente, inúmeros são os casos relatados na cidade e as queixas de moradores sobre veículos abandonados, transformando-se em sucatas a céu aberto, trazendo transtornos além de apresentar riscos à saúde pública”.

Prossegue o autor da proposta original, que agora é encampada pelo Poder Executivo, afirmando que o abandono dos veículos pode comprometer a segurança do trânsito, ou mesmo causar transtornos aos munícipes, quando deixados em frente às residências ou estabelecimentos comerciais.

Registre-se que o Projeto de Lei nº 196/2013 foi considerado inconstitucional e ilegal, tanto pela Secretaria Jurídica da Câmara, como pela Comissão de Justiça, com fundamento na violação do Princípio da Separação dos Poderes. Entretanto, é nosso dever o reconhecimento da relevância do tema proposto pelo nobre Edil, pois a proposta, se convertida em lei, contribuirá para a saúde e segurança dos munícipes.

Justificado nestes termos encaminho o projeto de lei para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Retirada de veículos abandonados em via pública





38
40

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 10.731, de 26 de fevereiro de 2014, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 26 de fevereiro de 2014.


JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 28 DE FEVEREIRO DE 2014 / Nº 1.624

FOLHA 1 DE 4

Nº

LEI Nº 10.731, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014

Dispõe sobre a retirada de veículos abandonados nas vias públicas do município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei n.º 382/2013, de autoria do Executivo

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os veículos abandonados em vias públicas do município de Sorocaba serão removidos pelo Poder Público, através de rodízio alternado entre as empresas, sob controle do órgão gestor responsável.

Parágrafo único. Para fins da presente Lei, veículo abandonado nas vias públicas é todo aquele que está:

I - em evidente estado de abandono, em qualquer circunstância, por mais de cinco (5) dias;

II - sem condições de verificar sua identificação obrigatória;

III - em evidente estado de decomposição de sua carroceria e de suas partes removíveis;

IV - em visível e flagrante mau estado de conservação, com evidentes sinais de colisão ou objeto de vandalismo ou depreciação voluntária, ainda que coberto com capa de material sintético.

Art. 2º O veículo retirado da via pública nos termos do art. 1º, será encaminhado para o pátio designado pela Prefeitura Municipal.

Art. 3º Decorridos 90 (noventa) dias do ato de recolhimento do veículo ao pátio, sem a devida retirada pelo interessado, mediante pagamento do que for devido ao


Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

40
42

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 28 DE FEVEREIRO DE 2014 / Nº 1.624

FOLHA 2 DE 4

Nº Município e a outros órgãos competentes, o veículo será encaminhado a leilão público, a prego eletrônico ou equivalente.

§ 1º O valor arrecadado na alienação do bem será destinado ao ressarcimento das despesas efetuadas para retirada do veículo da via pública e pela guarda do veículo no pátio.

§ 2º O valor excedente, após o cumprimento do disposto no § 1º, deste parágrafo, será recolhido aos cofres públicos do município.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 26 de fevereiro de 2014.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data
supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

47
43

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 28 DE FEVEREIRO DE 2014 / Nº 1.624

FOLHA 3 DE 4

Nº JUSTIFICATIVA:

Sorocaba, 24 de setembro de 2013.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 77/2013
Processo nº 27.835/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso projeto de lei, que “dispõe sobre a retirada de veículos abandonados nas vias públicas do Município de Sorocaba”.

A presente propositura tem por base o Projeto de Lei nº 196/2013, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que justificou sua iniciativa argumentando que se fazia necessário, pois “a prática de abandono de veículos em vias públicas do Município vem se tornando recorrente, inúmeros são os casos relatados na cidade e as queixas de moradores sobre veículos abandonados, transformando-se em sucatas a céu aberto, trazendo transtornos além de apresentar riscos à saúde pública”.

Prossegue o autor da proposta original, que agora é encampada pelo Poder Executivo, afirmando que o abandono dos veículos pode comprometer a segurança do trânsito, ou mesmo causar transtornos aos munícipes, quando deixados em frente às residências ou estabelecimentos comerciais.

Registre-se que o Projeto de Lei nº 196/2013 foi considerado inconstitucional e ilegal, tanto pela Secretaria Jurídica da Câmara, como pela Comissão de Justiça, com fundamento na violação do Princípio da Separação dos Poderes. Entretanto, é nosso dever o reconhecimento da relevância do tema proposto pelo nobre Edil, pois a proposta, se convertida em lei, contribuirá para a saúde e segurança dos munícipes.

Justificado nestes termos encaminho o projeto de lei para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Retirada de veículos abandonados em via pública





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

44

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 28 DE FEVEREIRO DE 2014 / Nº 1.624

FOLHA 4 DE 4

Nº

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 10.731, de 26 de fevereiro de 2014, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 26 de fevereiro de 2014.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral



Lei Ordinária nº : 10731

Data : 26/02/2014

Classificações : Segurança Pública / Guarda Municipal / Bombeiros, Código de Posturas, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Dispõe sobre a retirada de veículos abandonados nas vias públicas do município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 10.731, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014

Dispõe sobre a retirada de veículos abandonados nas vias públicas do município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 382/2013 - autoria do EXECUTIVO

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

ADIN	ADIN	ADIN
<p>Art. 1º Os veículos abandonados em vias públicas do município de Sorocaba serão removidos pelo Poder Público, através de rodízio alternado entre as empresas, sob controle do órgão gestor responsável. (Expressão "através de rodízio alternado entre as empresas, sob controle do órgão gestor responsável" Declarada Inconstitucional pelos autos da ADIN nº 2100514-39.2014.8.26.0000)</p> <p>Parágrafo único. Para fins da presente Lei, veículo abandonado nas vias públicas é todo aquele que está:</p> <p>I - em evidente estado de abandono, em qualquer circunstância, por mais de cinco (5) dias;</p> <p>II - sem condições de verificar sua identificação obrigatória;</p> <p>III - em evidente estado de decomposição de sua carroceria e de suas partes removíveis;</p> <p>IV - em visível e flagrante mau estado de conservação, com evidentes sinais de colisão ou objeto de vandalismo ou depreciação voluntária, ainda que coberto com capa de material sintético.</p>		
ADIN	ADIN	ADIN

Art. 1º Os veículos abandonados em vias públicas do município de Sorocaba serão removidos pelo setor competente da Prefeitura Municipal, ou por entidade integrante da Administração Indireta, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Para fins da presente Lei, veículo abandonado nas vias públicas é todo aquele que está:

I - em evidente estado de abandono, em qualquer circunstância, por mais de cinco (5) dias;

II - sem condições de verificar sua identificação obrigatória;

III - em evidente estado de decomposição de sua carroceria e de suas partes removíveis;

IV - em visível e flagrante mau estado de conservação, com evidentes sinais de colisão ou objeto de vandalismo ou depreciação voluntária, ainda que coberto com capa de material sintético. (Redação dada pela Lei nº 11.216/2015)

Art. 2º O veículo retirado da via pública nos termos do art. 1º, será encaminhado para o pátio designado pela Prefeitura Municipal.

Art. 3º Decorridos 90 (noventa) dias do ato de recolhimento do veículo ao pátio, sem a devida retirada pelo interessado, mediante pagamento do que for devido ao Município e a outros órgãos competentes, o veículo será encaminhado a leilão público, a preção eletrônico ou equivalente.

§ 1º O valor arrecadado na alienação do bem será destinado ao ressarcimento das despesas efetuadas para retirada do veículo da via pública e pela guarda do veículo no pátio.



46

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2015.0000052005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2100514-39.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, ROBERTO MORTARI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, CARLOS BUENO, GRAVA BRAZIL, ENIO ZULIANI, EROS PICELI, ELLIOT AKEL, GUERRIERI REZENDE E ANTONIO CARLOS MALHEIROS.

São Paulo, 28 de janeiro de 2015.

FERREIRA RODRIGUES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



460

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2100514-39.2014.8.26.0000
Autor: Prefeito Municipal de Sorocaba
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
Comarca: São Paulo
Voto nº 27.953

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 1º da Lei nº 10.731, de 26 de fevereiro de 2014, decorrente de emenda parlamentar, que dispõe que a retirada de veículos abandonados nas vias públicas do Município de Sorocaba deve ser efetuada “através de rodízio alternado entre as empresas, sob controle do órgão gestor responsável”. Projeto de lei original (do Poder Executivo), entretanto, que previa a execução dessa remoção pelo setor competente da Prefeitura Municipal, ou por entidade integrante da Administração indireta, mediante estrutura própria.

OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. Versando o dispositivo impugnado sobre execução de serviços públicos, não poderia o Legislativo interferir nessa área, com significativa mudança no texto original da lei, nem mesmo por meio de emenda, uma vez que esse poder de apresentar emendas, embora decorra do legítimo exercício da atividade legiferante, própria do Poder Legislativo, encontra óbice em algumas limitações constitucionais destinadas a evitar exatamente o aumento de despesas não previstas inicialmente e a descaracterização do projeto de lei original.

Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Senhor *PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA*, com pedido de liminar, tendo por objeto o artigo 1º da Lei nº 10.731, de 26 de fevereiro de 2014, que “dispõe sobre a retirada de veículos abandonados nas vias públicas do Município de Sorocaba”. O autor alega que o projeto do Poder Executivo previa a remoção dos veículos abandonados em vias públicas “pelo setor competente da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Prefeitura Municipal, ou por entidade integrante da Administração Indireta”, mas o dispositivo impugnado, decorrente de emenda parlamentar, modificou a redação do projeto original, estabelecendo que essa remoção deve ser efetuada “através de rodízio alternado entre as empresas, sob controle do órgão gestor responsável”, ou seja, estabeleceu a terceirização obrigatória desse serviço público, em evidente ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Houve deferimento de liminar para suspender a eficácia da lei impugnada (fl. 129).

O Presidente da Câmara Municipal foi notificado (fl. 139) e prestou as informações de fls. 144/152.

O Procurador Geral do Estado foi citado (fls. 141/142) e apresentou manifestação a fls. 135/137, alegando que o dispositivo da lei impugnada versa sobre matéria exclusivamente local, motivo por que não tem interesse na causa.

A douta Procuradoria de Justiça, com as considerações de fls. 155/162, opinou pela procedência da ação.

É o relatório.

O dispositivo acimado de inconstitucional é aquele constante do documento de fl. 30, redigido da seguinte forma, com destaque em negrito:

“Art. 1º. Os veículos abandonados em vias públicas do município de Sorocaba serão removidos pelo Poder Público,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

através de rodízio alternado entre as empresas, sob controle do órgão gestor responsável”.

Anota-se que o projeto de lei original, de autoria do Poder Executivo, previa que essa remoção deveria ser efetuada pelo setor competente da Prefeitura Municipal, ou por entidade integrante da Administração indireta (fl. 25), ou seja, mediante estrutura própria.

O autor alega que a iniciativa da lei em questão é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a quem compete exercer a direção superior da Administração, daí porque o dispositivo impugnado, decorrente de emenda parlamentar, não poderia interferir em matéria dessa natureza, modificando, como ocorreu no presente caso, a forma de prestação de serviço público, com conseqüente (e desnecessário) aumento de despesa (e ainda sem indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos), daí porque teria ocorrido ofensa às disposições do art. 5º, art. 24, §§ 2º e 5º, “1”, e art. 25, ambos da Constituição Estadual.

De fato, versando o dispositivo impugnado sobre administração e prestação de serviço público, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo, não poderiam os vereadores interferir nessa matéria, com significativa mudança no texto original da lei, nem mesmo por meio de emenda, uma vez que esse poder de apresentar emendas, embora decorra do legítimo exercício da atividade legiferante, própria do Poder Legislativo, encontra óbice em algumas limitações constitucionais destinadas exatamente a evitar o aumento de despesas não previstas inicialmente e a descaracterização do projeto de lei original.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

proclamando que *"o poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em "numerus clausus", pela Constituição Federal. A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 - RTJ 33/107 - RTJ 34/6 - RTJ 40/348), que suprimiria, caso prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. - Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa - as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa"* (ADI 973 MC/ AP, Rel. Min. Celso de Melo, j. 17/12/1993).

No presente caso, como o projeto de lei original, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tinha como objetivo a remoção de veículos abandonados em vias públicas mediante utilização de meios próprios, não poderia o Legislativo, por meio de emenda modificativa, simplesmente ignorar a estrutura já existente e obrigar a terceirização do serviço, já que essa opção, a par de acarretar aumento de despesas, interfere nos atos de organização e planejamento da Administração, com evidente descaracterização do projeto original.

Como foi bem ressaltado pela douta Procuradoria de Justiça, *"a inovação normativa decorrente da emenda modificativa implementada pela Câmara de Vereadores, prevendo a realização do serviço de remoção de veículos*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

abandonados em vias públicas a empresas privadas, importou em alteração extrema do texto originário, rendendo ensejo a regulação praticamente e substancialmente distinta da proposta original. De outro lado, sendo o serviço realizado por empresa privada, o custo teria de ser suportado pela administração pública” (fl. 161), daí o reconhecimento de inconstitucionalidade do dispositivo impugnado.

Nesse sentido já decidiu este C. Órgão Especial em julgado em casos semelhantes:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVO ACRESCENTADO PELA CÂMARA AO PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL SEM OBSERVAR O REQUISITO DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA. MATÉRIA DE INICIATIVA DO PREFEITO. SEPARAÇÃO DE PODERES. VÍCIO DE INICIATIVA. EXISTÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. É inconstitucional a Emenda Parlamentar que acrescentou dispositivo no art. 2º, da Lei Municipal 3.592, de 17 de outubro de 2012, de Ubatuba, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Município de Ubatuba. Ingerência na competência privativa do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, pois ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal, notadamente os serviços públicos. Ademais, restou desatendida também a pertinência temática. Violação dos arts. 5º, 24, §§ 2º a 5º, '4', 47, II e XI e 144 da Constituição do Estado. Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial. Ação procedente” (ADIN nº 0270085-13.2012.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Aquino, j. 31/07/2013).

Ementa: "I Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Ourinhos n. 6.097, de 10 de junho de 2014, que 'dispõe sobre a retirada de veículos abandonados nas vias públicas do município de Ourinhos e dá outras providências'. II Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Matéria atinente à polícia administrativa e ao uso de espaços públicos. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Ofensa aos artigos 5º, 24, § 2º, item 4, 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição Paulista. III - Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente" (ADIN nº 2158201-71.2014.8.26.0000, Rel. Des. Guerrieri Rezende, j. 10/12/2014).

"ADIN - Direito Constitucional - Lei n" 2.138, de 29/08/2005, que dispõe sobre a exploração dos serviços de remoção e do recolhimento de veículos ao depósito, para dar cumprimento às determinações, penalidades ou medidas administrativas emanadas das autoridades competentes - Inadmissível usurpação da competência da União, para legislar sobre a matéria - Inconstitucionalidade - Violação do princípio federativo previsto no artigo 1º, e ao disposto no artigo 144, da Constituição do Estado de São Paulo - Pedido julgado procedente." (ADI 9054328-43.2008.8.26.0000, Relator Carlos de Carvalho, j. em 9.2.2011).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pelo exposto e em suma, pelo meu voto, julga-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão *“através de rodízio alternado entre as empresas, sob controle do órgão gestor responsável”* contida no art. 1º da Lei nº 10.731, de 26 de fevereiro de 2014, do município de Sorocaba.

FERREIRA RODRIGUES

Relator